


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
2ª VARA CÍVEL

Avenida: Rodolpho Magnani, s/n, Edifício do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1008066-21.2020.8.26.0302**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Transportadora Terra Roxa Eireli**

Juiz de Direito: **Waldemar Nicolau Filho**

Vistos.

Em princípio, estão presentes os requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, tendo em vista os argumentos expostos na petição inicial, observada a documentação apresentada. Assim, de acordo com o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial**, de forma que, na ordem dos incisos legais, e com menção aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005:

1) Nomeio administrador judicial o Dr. Orlando Geraldo Pampado, OAB/SP 33.683, com endereço à Rua Moraes de Barros, 307, Centro, Botucatu-SP, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1) O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/2005.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais de prestação de contas, deverá o administrador da recuperanda protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, de modo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Fica consignado que os relatórios contábeis/financeiros deverão ser apresentados até o dia 10 de cada mês vencido, na forma de entrada e saída de dinheiro/despesas, com os respectivos documentos na forma de fotocópias.

2) Ficam dispensadas certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei nº 11.101/05 (oficiando-se à Junta Comercial para as anotações relacionadas à medida em tela).

3) Ficam suspensas as ações ou execuções contra a recuperanda na forma do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

2ª VARA CÍVEL

Avenida: Rodolpho Magnani, s/n, Edifício do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, que não são alcançadas pela suspensão, quais sejam: ações que demandam quantia ilíquida, ações trabalhistas até a fixação do valor devido, as execuções fiscais, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá à recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52), bem como a comprovação a este juízo.

4) Deverá a recuperanda apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador.

5) O Ministério Público deverá ser intimado, e comunicadas por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento.

6) Publique-se edital, no órgão oficial, com os requisitos do § 1º do inc. V do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda (art. 7º, § 1º) deverão ser dirigidas diretamente ao administrador judicial.

8) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Observe-se, em derradeiro, o disposto no art. 52, inc. V, § 4º, que condiciona a possibilidade de desistência após o deferimento do processamento da recuperação judicial à sua aprovação na assembleia-geral de credores.

Int.

Jaú, 29 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**